

ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA PERANTE OS ÓRGÃOS ECLESIAÍSTICOS DA SANTA SÉ

Franklyn Roger Alves Silva¹

RESUMO: O presente artigo examina a questão atinente à possibilidade de atuação da Defensoria Pública nos procedimentos da jurisdição canônica, diante da extensão da garantia constitucional de assistência jurídica integral.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência Jurídica. Santa Sé. Defensoria Pública.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A natureza jurídica da Santa Sé no Direito brasileiro. 3. O potencial de atuação da Defensoria Pública em feitos da Justiça Eclesiástica. 4. Conclusão. 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

“Meus filhinhos, estas coisas vos escrevo, para que não pequeis; e se alguém pecar, temos um Advogado para com o Pai, Jesus Cristo, o justo” (1 João 2:1).

“Quando se levantar testemunha falsa contra alguém, para testificar contra ele acerca de transgressão. Então aqueles dois homens, que tiverem a demanda, se apresentarão perante o Senhor, diante dos sacerdotes e dos juízes que houver naqueles dias. E os juízes inquirirão bem; e eis que, sendo a testemunha falsa, que testificou falsamente contra seu irmão, far-lhe-eis como cuidou de fazer a seu irmão; e assim tirarás o mal do meio de ti” (Deuteronômio 19:16-18).

Nem todos percebem, mas a Bíblia possui diversas referências ao Direito hoje posto em nosso ordenamento jurídico. Desde a garantia da assistência jurídica até a ampla defesa e o contraditório, várias normas apresentam reflexos nos escritos sagrados.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor da UCAM e da FESUDEPERJ. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

Também é inegável a estruturação da Igreja Católica, inclusive, apresentando organismo jurídico, a Justiça Eclesiástica e um diploma normativo próprio, o Código de Direito Canônico (*codex iuris canonici*).

Exemplo mais recorrente da atuação da Justiça Canônica diz respeito às causas de anulação de matrimônio, matéria que ganhou recente repercussão, diante de reforma promovida pelo Papa Francisco, com especial foco na celeridade² e nos custos daqueles procedimentos.

O propósito do presente estudo é o de compreender o papel da Justiça Canônica perante o Estado brasileiro e considerar a possibilidade de a Defensoria Pública, instituição secular, prestar assistência jurídica nos órgãos eclesiais da Igreja Católica, definindo-se o potencial desta atuação.

Duas premissas merecem consideração do leitor. A primeira delas é a de que as conclusões deste breve ensaio não significam a inclusão ou afastamento de eventuais organismos e instituições estabelecidas por outros fenômenos religiosos.

A opção pelo regramento da Igreja Católica se deve ao maior detalhamento normativo de sua estrutura, pelo próprio reconhecimento da Santa Sé no Brasil e, principalmente, pela maioria católica que ainda predomina na população – o Brasil ainda ocupa o primeiro lugar em todo o mundo (64,6% de nossa população, de acordo com o censo de 2010).

Em segundo lugar, apesar de recém-ingresso ao catolicismo, o autor declara, desde já, como reza a boa metodologia de pesquisa que sua abordagem referir-se-á apenas aos critérios jurídico-positivos que gravitam em torno do tema, sem qualquer inclinação ou predisposição ao regramento jurídico canônico.

2 A NATUREZA JURÍDICA DA SANTA SÉ NO DIREITO BRASILEIRO

De início, torna-se importante destacar que o fato de a República Federativa do Brasil representar um Estado laico³ (art. 5º, VI e 19, I da CRFB)

² *In questo senso sono anche andati i voti della maggioranza dei miei Fratelli nell'Episcopato, riuniti nel recente Sinodo straordinario, che ha sollecitato processi più rapidi ed accessibili. In totale sintonia con tali desideri, ho deciso di dare con questo Motu proprio disposizioni con le quali si favorisca non la nullità dei matrimoni, ma la celerità dei processi, non meno che una giusta semplicità, affinché, a motivo della ritardata definizione del giudizio, il cuore dei fedeli che attendono il chiarimento del proprio stato non sia lungamente oppresso dalle tenebre del dubbio.* (https://w2.vatican.va/content/francesco/it/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html)

³ *“A ideia básica da laicidade é bastante simples: grosso modo, ela consiste em que o Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ela contrapõe-se ao Estado confessional.”*

não significa que a nação não possa reconhecer entidades e organismos religiosos.

Tanto é verdade que o Decreto n. 7.107, 11 de fevereiro de 2010 promulga o acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé⁴ relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O referido diploma estabelece que o Brasil reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrariem o sistema constitucional e as leis brasileiras, na forma do art. 3º do Decreto n. 7.107/2010.

Esta norma traduz grande significado jurídico, posto que a natureza jurídica da igreja e de seus organismos é encargo a ser exercido pelas normas canônicas, não se enquadrando na clássica divisão da personalidade jurídica definida pelo Código Civil (art. 44, IV), diante da natureza jurídica internacional da Igreja Católica⁵.

No plano da Santa Sé, a jurisdição canônica é dividida em várias instâncias com competências diversas. O Tribunal Eclesiástico, existente em cada diocese, corresponde a primeira instância da Justiça Canônica e tem competência para causas tradicionais definidas no código, a exemplo da anulação de casamento, infrações praticadas por clérigos e imposição de

(LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as Relações entre Igreja e Estado: Conceituando a laicidade. Ministério Público em Defesa do Estado Laico. Brasília : CNMP, 2014. P. 181).

⁴ A Santa Sé e o Vaticano não se confundem. A Cidade Estado do Vaticano refere-se tão somente ao território representativo da Santa Sé, pessoa jurídica de direito internacional que representa o governo central da igreja católica, liderada pelo Papa em exercício.

⁵ *“Cumpro agora perguntar qual personalidade jurídica é reafirmada pelo Acordo. Trata-se da personalidade de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras”. Eis que encontramos aqui uma expressa referência e reconhecimento legal do Direito Canônico como o corpo legislativo competente para reger e determinar quais entes eclesásticos constituem-se em pessoas jurídicas, os quais possuirão sua personalidade reafirmada pela República Federativa do Brasil. Nesse sentido, note-se que o Acordo não se preocupou em subsumir a Igreja a uma classificação legal ou doutrinária das pessoas jurídicas, apenas reconheceu-lhe (reafirmou-lhe) este atributo. Não há a necessidade, portanto, de se enquadrar a Igreja como pessoa de direito público ou privado. Igualmente, o Acordo reconheceu esta personalidade indistintamente à Igreja como um todo e às instituições eclesásticas que a compõem, delegando, assim, à alçada canônica o ofício de assentar as regras a respeito. Ressalvou-se, todavia, o ordenamento jurídico nacional, por meio do uso da fórmula “desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras”.* (AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. O acordo entre o Brasil e a Santa Sé (2008): um marco na relação igreja-estado no Brasil. Disponível em http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Rafael%20Romano.pdf Acesso em 20 jun 2016. P. 12-13).

excomunhão⁶. Atribui-se ao Bispo ou ao Vigário Judicial a competência para estas causas, podendo aquele nomear outros juízes eclesiásticos.

A segunda instância desta justiça especializada é exercida pelo Tribunal Interdiocesano e de Apelação⁷. De acordo com a organização da Justiça Eclesiástica algumas dioceses exercem o primeiro grau de jurisdição e funcionam também como segunda instância em suas próprias dioceses e para causas apreciadas por Tribunais Eclesiásticos de outras dioceses.

Há ainda a Rota Romana, órgão revisional das instâncias da Justiça Eclesiástica, com sede no Vaticano, cuja presidência é exercida pelo Papa, sendo composto por vários auditores, com competência para causas originárias, para o exercício do segundo e terceiro grau de jurisdição, assim definidos no código e nas demais normas canônicas⁸.

E, por fim, o Tribunal da Santa Sé (Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica)⁹ que além de instância máxima apreciadora de feitos julgados

⁶ “O Código de Direito Canônico trata da matéria nos cânones 1.419 a 1.429. A estrutura primária do ordenamento judiciário na Igreja latina é fixada e condicionada à Diocese ou a sua circunscrição. O ordinário ou bispo diocesano é a autoridade competente, no qual se encontra o poder titular, ou seja, o juiz natural de primeira instância. Pode este reservar o direito judicante sobre determinados casos, entretanto, por conservar o poder de direção da organização administrativa da justiça, o ordinário não exerce pessoalmente o poder jurisdicional, mas se vale do trabalho de outros juízes que, com ele, compõe o tribunal diocesano.

Assim, todo bispo diocesano deve constituir um Vigário judicial ou Oficial com poder ordinário de julgar, que se distingue do Vigário geral, a quem é conferido os poderes para resolver os assuntos administrativos.” (OMETTO, Rosália Toledo Veiga. Organização judiciária canônica. Disponível em <http://omettoadvogados.adv.br/upimig/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organização%20Judiciária%20Canônica.pdf> Acesso em 19 jun 2016. P. 65).

⁷ “A matéria é tratada no Código de Direito Canônico nos cânones 1.438 a 1.441. O tribunal ordinário de segunda instância, a quem se pode recorrer das decisões do tribunal diocesano, tem sede na diocese metropolitana. As dioceses agrupadas em territórios mais amplos, as províncias eclesiásticas, em cada qual há posição proeminente do bispo metropolitano ou arcebispo. O arcebispo é titular do poder episcopal na sua diocese metropolitana, desfrutando, inclusive, de supremacia jurisdicional sobre as dioceses sufragâneas. O bispo metropolitano, enquanto bispo da própria diocese, e também juiz de primeira instância para seus próprios fiéis, é um tribunal diocesano, atuando para outras dioceses como tribunal metropolitano. Entretanto, para as causas julgadas originariamente no tribunal metropolitano este não pode ser ao mesmo tempo seu próprio tribunal de apelo.” (OMETTO, Rosália Toledo Veiga. Organização judiciária canônica. Disponível em <http://omettoadvogados.adv.br/upimig/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organização%20Judiciária%20Canônica.pdf> Acesso em 19 jun 2016. P. 69)

⁸ “A Rota Romana é um tribunal ordinário de apelação, constituído pelo Romano Pontífice, com caráter voluntário na segunda instância, e com caráter obrigatório na terceira e últimas instâncias. A Rota Romana julga em segunda instância as causas que tenham sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância e sejam levadas a Santa Sé mediante apelação legítima. Em terceira e última instância, julga as causas já decididas pela própria Rota Romana e por quaisquer outros tribunais, a não ser que haja coisa julgada.” (OMETTO, Rosália Toledo Veiga. Organização judiciária canônica. Disponível em <http://omettoadvogados.adv.br/upimig/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organização%20Judiciária%20Canônica.pdf> Acesso em 19 jun 2016. P. 73).

⁹ O mais alto tribunal canônico é o Tribunal da Santa Sé, ou Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, regulado pelo Código de Direito Canônico no cânone 1.445 e, por legislação especial, através das normas aprovadas por Paulo VI em 23 de março de 1968. As competências do Tribunal da Assinatura Apostólica estão pormenorizadas nos artigos 121 a 124 da Constituição Apostólica Pastor Bonus.

Importante destacar o poder supremo da Santa Sé, que por estar constituída pelo ofício do Papa, concede à Santa Sé todos os direitos e prerrogativas que competem ao Romano Pontífice, ou seja, enquanto cabeça do corpo místico

pela Rota Romana, também exerce o papel de administração da justiça eclesiástica.

Nesse escalonamento funcional, o código canônico define competências e o percurso dos procedimentos, inclusive com a previsão de recursos e instrumentos de defesa, como se percebe do conteúdo de seu texto.

Muitas outras nuances revestem a sistematização jurídica da Santa Sé, não sendo nosso objetivo adentrar em profundidade neste ramo do Direito. A breve introdução da Justiça Eclesiástica nos serve para situar eventual atuação da Defensoria Pública, como passaremos a demonstrar.

3 O POTENCIAL DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FEITOS DA JUSTIÇA ECLESIASTICA

A aproximação dos interesses tutelados pela Defensoria Pública e a matéria canônica não é novidade, posto que a igreja foi uma das instituições que serviram de estopim para o incremento do serviço de assistência jurídica dos necessitados¹⁰ ao longo da história do mundo, enquanto que a concepção de patrocínio gratuito pelo estado sofreu diversas modificações ao longo do tempo¹¹.

No campo prático pode ser apontado o julgamento de homologação de sentença estrangeira proveniente do Vaticano (SEC 11962), julgado pelo STJ por iniciativa da Defensoria Pública da União.

Esta atuação decorreu do comando previsto no art. 12 do Decreto n. 7.107/2010 ao prever que a homologação das sentenças eclesiásticas em

da Igreja, com seu triplice poder de ensinar (magistério), santificar (sacerdócio) e reger (regime); enquanto soberano temporal do Estado da Cidade do Vaticano; enquanto Patriarca do Ocidente, Primaz da Itália, Metropolita da Província Romana e Bispo de Roma. A Santa Sé vem a ser, em forma abstrata, a suprema direção ou o organismo supremo de direção e representação, tanto da Igreja como do Estado da Cidade do Vaticano." (OMETTO, Rosália Toledo Veiga. Organização judiciária canônica. Disponível em <http://omettoadvogados.adv.br/upimg/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organiza%20Organiza%20Judiciaria%20Canônica.pdf> Acesso em 19 jun 2016. P. 75).

¹⁰ "Grâce à l'appui du gouvernement, des communautés locales et des organisations confessionnelles à but non lucratif purent instituer des bureaux d'aide juridique qui offraient librement leurs services à tous les citoyens. Dans ces centres de consultation juridique, des hommes de loi collaboraient avec des fonctionnaires publics, notamment dans les matières relevant des tribunaux administratifs. Les consultations juridiques étaient données de façon objective et non partisane. Le but poursuivi était de maintenir la paix sociale et de prévenir les litiges inutiles." (BLANKENBURG, Erhard. *Aide Juridique: des avancées sporadiques. Droit e société*. Vol. 34. Ano 1996. P. 620).

¹¹ "L'attività prestata gratuitamente dagli avvocati per la difesa dei poveri ha radici antichissime, nelle quali possiamo probabilmente rinvenire il profondo significato di quella che, fino a non molti anni addietro, era ancora definita come una sorta di missione." (SAN LIO, Maurizio Magnano di. *Il Patrocinio dei non abbienti a spese dello Stato*. Disponível em <http://www.altalex.com/documents/news/2004/11/02/il-patrocinio-dei-non-abbienti-a-spesse-dello-stato>. Acesso em 20 jun 2016).

matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

O Superior Tribunal de Justiça homologou sentença de anulação de casamento religioso de modo a atribuir-lhe efeitos na ordem jurídica brasileira, inclusive civis. Apesar de o caso dizer respeito ao exercício tradicional de assistência jurídica perante órgão jurisdicional, o ponto interessante é saber se a Defensoria Pública também teria espaço para officiar perante os órgãos da Justiça Eclesiástica, a exemplo da discussão meritória da anulação do matrimônio, por exemplo?

Note-se que a discussão quanto à atribuição da Defensoria Pública para atuar em determinados ramos ou órgãos deve passar ao largo de aspectos crítico-pessoais, inclusive os de índole corporativista.

O pesquisador que se debruça na interpretação das funções institucionais deve empregar metodologia que leve em consideração as normas que regem a Defensoria Pública e também os princípios que se levantam a partir da existência institucional dentro de nosso sistema jurídico.

Importante que não se confunda a aptidão (atribuição) para atuar com a efetiva possibilidade para atuar (recursos humanos). É fato que a Defensoria Pública nega diversas de suas funções institucionais por falta de profissionais e órgãos suficientes. Isto, no entanto, não pode servir como venda aos olhos que procuram compreender o papel da instituição.

Só através da compreensão da sua exata missão na sociedade é que a Defensoria Pública poderá se planificar e projetar endoestruturalmente a sua atuação, levando em consideração os critérios normativos definidores da sua organização¹².

Não é possível admitir um preconceito com a natureza das causas institucionais patrocinadas pela Defensoria Pública. A Constituição da República determina a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Se a indicação do estado de hipossuficiência – extensão subjetiva – afasta o caráter universal da atuação da Defensoria Pública, o mesmo não

¹² Sobre este ponto específico, a qualquer hora trataremos o debate a respeito da autonomia administrativa da Defensoria Pública e a possibilidade de o Poder Judiciário ditar onde a instituição deve lotar os seus membros. Desde já adiantamos nosso entendimento de que a autonomia institucional não é absoluta e se a administração superior inobserva critérios definidos em lei, a exemplo do art. 107 da LC 80/94 e o art. 98 do ADCT.

pode ser dito em relação à extensão objetiva¹³. A profundidade da assistência jurídica é universal e deve compreender a consultoria, representação e assistência em qualquer sede ou nível jurídico.

Essa dimensão é talvez a mais difícil, pois torna a Defensoria Pública um organismo de crescente ampliação, estendendo seus braços para ramos e áreas até então não exploradas ou conhecidas.

A crescente adaptação da Defensoria Pública exige cuidado e maturidade de seus membros no momento de analisar e criticar a extensão da assistência jurídica prestada pela instituição, considerando que o constituinte originário definiu como integral a atividade desempenhada em prol dos necessitados.

Boaventura de Sousa Santos¹⁴, Leonardo Greco¹⁵, Paul Wice¹⁶ e Mayer Goldman¹⁷ apontam que o carente de recursos só terá pleno acesso à

¹³ “A Defensoria Pública é fruto da compreensão de que o próprio fenômeno jurídico é multifacetado e demanda enfrentamento inovador, múltiplo e corajoso, na exata medida em que não só a comunidade jurídica, mas principalmente os destinatários dos serviços de todo o Sistema de Justiça já identificaram e denunciaram a (famosa) falta de efetividade, e exigem sua superação com a prestação de um serviço eficiente sob todos os pontos de vista (muito longe, alias da atuação rasa de quem se contenta em simplesmente seguir modelos legais sem preocupação com o resultado prático do que desenvolve).” (KETTERMANN, Patricia. *Defensoria Pública*. São Paulo: Estúdio Editores, 2015. P. 24.).

¹⁴ “No Brasil está-se a realizar aquilo que eu propus em Portugal, mas que não foi possível concretizar devido, sobretudo, à oposição da Ordem dos Advogados: a criação de uma defensoria pública. A experiência comparada mostra-nos que, quando a assistência judiciária é entregue à Ordem dos Advogados, não funciona com eficácia. A razão é simples: a Ordem dos Advogados quer proteger o seu mercado, ou seja, reservar para a advocacia bem remunerada o desempenho profissional de qualidade. A lógica de mercado não lhe permite deslocar bons advogados para fazer assistência judiciária. Seria um contrassenso. Tem, por isso, que haver um outro sistema. Mas, em Portugal, quando propus a criação do defensor público, que não era um funcionário do estado, houve logo a reação de que se tratava de mais uma burocracia do Estado. O que eu propunha era a criação de um instituto público, uma figura diferente da de um serviço de Estado.” (SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014. P. 50).

¹⁵ “O sistema ideal é aquele em que o patrocínio dos interesses dos pobres é exercido em igualdade de condições com o daqueles que podem arcar com a contratação de advogados particulares” (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. I. p. 434.).

¹⁶ “Leo Silverstein, in his definitive national report for the American Bar Foundation entitled “Defense of the Poor in Criminal Cases in State Courts,” concluded that public defender programs offered the following advantages:

1. Provide experienced, competent counsel
2. Assure continuity and consistency in quality of defense, especially in comparison to assigned counsel
3. Are better able to screen defendants for eligibility
4. Are more economical to operate in populous areas
5. Offer better cooperation between the defense and prosecutor, which can result in better (more advantageous) pleas.” (WICE, Paul. *Public defenders and the American Justice System*. Connecticut: Praeger Publishers, 2005.P. 12).

¹⁷ “Occasionally, the accused has the good fortune to have an experienced and capable attorney assigned to him. Busy lawyers have neither the time nor the inclination to neglect their more lucrative practice for the privilege of basking in the atmosphere of the criminal court. Therefore, the court usually assigns counsel from among the attorneys in attendance at the time, or who are present for the purpose of being assigned. Frequently young and inexperienced attorneys are assigned. They are usually honest and painstaking and devote much time to the preparation of their cases. While they are glad to take unpaid assignments, the benefit they get from

justiça quando puder litigar em igualdade de condições com os mais bem afortunados.

Se a pessoa que dispõe de recursos tem inúmeras possibilidades de utilização dos serviços prestados por advogado particular, negar esta possibilidade ao hipossuficiente¹⁸ é o mesmo que inobservar o preceito constitucional contido no art. 5º, LXXIV e, em última análise, o próprio acesso à justiça¹⁹.

O termo integral não comporta qualquer outra interpretação que não a plenitude de atuação da Defensoria Pública, sempre levando em conta os parâmetros definidores nas suas normas, em respeito à vontade popular materializada no texto originário da Constituição da República.

A natureza do organismo ao qual se destina a atuação é irrelevante para fins de limitação da assistência jurídica, revelando verdadeiro equívoco daquele que se debruça nos estudos da Defensoria Pública, propondo interpretações limitativas às matérias de atuação, principalmente quando despidas de qualquer embasamento jurídico-positivo, querendo desmerecer os interesses deduzidos, a partir de meras conjecturas e argumentos vazios.

Definidas estas premissas, a pergunta inicial, então, precisa ser respondida a partir de uma via de mão dupla, ou seja, se a Defensoria Pública detém atribuição para a Justiça Eclesiástica e se a Santa Sé permite o ingresso da instituição.

Esta via de mão dupla é uma característica muito comum, por exemplo, em relação do direito estrangeiro. Há um equívoco conceitual em se acreditar que os membros da Defensoria Pública no Brasil possam prestar assistência jurídica integral quando a atuação disser respeito ao plano es-

*experience is probably greater than that which their clients receive.” (GOLDMAN, Mayer C. *The public defender: a necessary factor in the administration of justice*. New York: G. P. Putnam’s Sons. 1917. P. 20).*

¹⁸ *“Per la difesa dei non abbienti, allora, è richiesta una particolare attitudine che deve essere valutata caso per caso, scegliendo un avvocato che possa adeguare ai tempi moderni le antiche, ma sempre valide parole di Calamandrei: l’avvocato deve essere per il suo cliente, in certi momenti in cui ogni calcolo di mestiere si scioglie e si purifica nella commozone, il fratello e il confessore che può dargli, più che la sua dottrina e la sua eloquenza, il conforto di tenergli compagnia nel dolore.” (SAN LIO, Maurizio Magnano di. *Il Patrocinio dei non abbienti a spese dello Stato*. Disponível em <http://www.altalex.com/documents/news/2004/11/02/il-patrocinio-dei-non-abbienti-a-spesse-dello-stato>. Acesso em 20 jun 2016).*

¹⁹ *“In most modern societies the help of a lawyer is essential, if not mandatory, to deciphering the increasingly complex laws and arcane procedures encountered in bringing a civil claim to court.” (GARTH, Bryant G; CAPPELLET-TI, Mauro. *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*. (Articles by Maurer Faculty. Paper 1142. Disponível em <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em 29 mai 2016. P. 197).*

trangeiro, que não se confunde com a atuação perante os organismos internacionais.

A Defensoria Pública da União, por exemplo, com o suporte do Ministério das Relações Exteriores intermedeia a chamada assistência jurídica internacional, sem que isso signifique que seus membros atuem nas causas em tramitação em outros países.

O aspecto da integralidade da assistência jurídica compreende a atuação em todo o sistema jurídico interno e nos organismos protetivos internacionais que admitam a intervenção da Defensoria Pública, diante da expressa previsão legal neste sentido (art. 4º, I e VI da LC n. 80/94), além da interlocução e suporte com os sistemas de assistência jurídica estrangeira.

Apesar de o Estado ter o dever de prestar assistência jurídica integral, isto não quer dizer que os Defensores Públicos detenham capacidade postulatória para patrocinar demandas em Portugal, China, Estados Unidos etc.

Pensar do contrário significaria verdadeiro ataque à soberania das demais nações, posto que o Direito brasileiro não tem aptidão para ditar a intervenção de seus profissionais em outras ordens jurídicas.

Torna-se necessário que se conheça o ordenamento jurídico do país e, em respeito à sua soberania, adeque-se às normas de assistência jurídica, representação processual e capacidade postulatória²⁰.

Nada impede, entretanto, que as nações firmem tratados com o Brasil prevendo atuação em caráter cooperativo entre os serviços de assistência jurídica e, neste ponto, o Código de Processo Civil de 2015 já deu alguns passos, regulando a chamada cooperação jurídica internacional que visa uniformizar o tratamento processual definido por diversos acordos e convenções internacionais.

Ao observarmos a dinâmica *interna corporis* da Defensoria Pública, impõe-se primeiro identificar a presença da atribuição para oficiar perante os órgãos eclesiásticos e a natureza desta atuação.

²⁰ Em um país que não reconheça o direito de assistência jurídica, não vemos óbice a que ao Estado brasileiro seja imposto o dever de custear um profissional apto a prestar assistência jurídica em favor de pessoa hipossuficiente.

Já tivemos a oportunidade de apontar em outro estudo²¹ a existência de suporte na doutrina²² e jurisprudência²³ a respeito da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que significa a aplicação dos direitos previstos no art. 5º da CRFB nas relações privadas.

Este poderia ser o argumento definidor da atribuição. Contudo, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais pode não ser um argumento plenamente adequado à hipótese, diante característica peculiar que reveste a relação entre a Santa Sé e as pessoas que pregam a fé católica.

²¹ <http://www.conjur.com.br/2016-mai-31/tribuna-defensoria-atuacaoda-defensoria-publica-ajustica-desportiva>

²² “O Estado e o Direito assumem novas funções promocionais e se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre governantes e governados, incidindo também em outros campos, como o mercado, as relações de trabalho e a família.” (SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 323).

²³ SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (STF - RE: 201819 RJ, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-10-2006).

O ordenamento jurídico interno nem sempre foi claro a respeito da definição da natureza jurídica da Santa Sé e da própria Igreja Católica²⁴, especialmente se levarmos em consideração que apenas o Decreto n. 7.107/2010 é que atribuiu ao próprio Direito Canônico o encargo de regular a natureza jurídica de seus organismos.

A dicotomia público x privado pode não ser adequada para explicar a relação dos católicos com a igreja e por isso entendemos que o foco não deve se dirigir a natureza do vínculo entre partes e instituição, mas sim às consequências advindas do procedimento canônico e a necessidade de se assegurar o devido processo legal.

Antes, porém, é necessária a advertência de que o fato de a Defensoria Pública apresentar-se como uma instituição estatal é irrelevante e não representa forma de intervenção do Estado em organismos religiosos.

A sua autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária²⁵ foi, por exemplo, o principal fator apto a justificar a participação institucional no sistema interamericano²⁶, de forma a superar a limitação da Comissão Interamericana quanto a representação das vítimas por órgãos governamentais²⁷.

²⁴ CHAVES, Antonio. Associações religiosas: natureza jurídica. Disponível em https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiAw4vB9LbNAhVNPJAKHZAtARgQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Ffrdup%2Farticle%2Fdownload%2F66913%2F69523&usg=AFQjC-NFkgRrH2W9frUbjj8RTrVRJO6qMXw&sig2=MNmbD_WW_C9yRzDSQAzliw&bvm=bv.124817099,d.Y2l Acesso em 20 jun 2016.

²⁵ *Por outro lado, a autonomia administrativa permite à Defensoria Pública praticar, de maneira independente e livre da influência dos demais Poderes Estatais, atos próprios de gestão, tais como: adquirir bens e contratar serviços; estabelecer a lotação e a distribuição dos membros da carreira e dos servidores; compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; organizar os serviços auxiliares; praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal; elaborar seus regimentos internos; praticar atos gerais de gestão administrativa, financeira e de pessoal; etc.* (ESTEVEZ, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 40).

²⁶ *“Recentemente, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a importância da capacitação de defensores públicos para atuação perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, justamente pela proximidade que os defensores públicos das três Américas possuem com as populações vulneráveis. Junto com a Associação Interamericana de Defensores Públicos, está organizando seminários de capacitação no Sistema Interamericano para defensores públicos.”* (MAFFEZOLI, Antonio. A atuação da defensoria pública na promoção e defesa dos direitos humanos e o sistema interamericano de direitos humanos. Disponível em https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwi-1VvQtrXNAhXN15AKHRMUCSgQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.anadep.org.br%2F-wtksite%2Fcms%2Fconteudo%2F4911%2F30_DA_DEFENSORIA_P_BLICA_NA_PROMO_O_E_DEFESA_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_O_SISTEMA_INTERAMERICANO_DE_DIREITOS_HUMANOS_-_Antonio_Maffezoli.doc&usg=AFQjCNGvdkZ7Lxl0R8KsywFgy3Sp2toQQ&sig2=bKZwxi1uPfnFHFbPzl-3zw&bvm=bv.124817099,d.Y2l Acesso em 19 jun 2016).

²⁷ Artigo 23. Apresentação de petições.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração America-

O fundamento constitucional que assegura autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública credita a instituição a atuar sem qualquer pressão ou direcionamento dos chefes de governo, o que afastaria qualquer receio de uma intervenção estatal na Justiça Eclesiástica²⁸.

Parece-nos correto considerar que se a ampla defesa e o contraditório são princípios aplicáveis nas relações privadas, no procedimento de apreciação de infração disciplinar perante a justiça desportiva e em processos judiciais e administrativos, cremos que todo procedimento capaz de impor sanções ou restrição de direitos justifica a atuação da Defensoria Pública.

O labor institucional é exercido com fundamento nas funções institucionais previstas no art. 4º, incisos I (prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus) e V (exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses)²⁹ da Lei Complementar n. 80/94.

O legislador não emprega palavras inúteis no texto e, como regra, sabe se utilizar do silêncio eloquente. Quando define a função precípua de orientação jurídica e defesa dos necessitados a Lei Complementar n. 80/94 utiliza-se da expressão “todos os graus”.

Perceba-se que o texto não está vinculado a “graus de jurisdição” ou graus administrativos. Isto só reforça o fato de que a orientação e defesa ocorre em qualquer esfera que implique potencial prejuízo.

na dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

²⁸ É a partir da autonomia funcional que a Defensoria Pública tem liberdade para o desempenho de suas funções institucionais, evitando-se que forças externas possam influenciar ou ditar o exercício de suas atribuições.

²⁹ *“Mi pare, però, che, nella medesima prospettiva, sia un'altra dimensione garantistica in cui si delinea ex novo uno stretto rapporto fra il diritto di difesa e, se così ci si può esprimere, il diritto all'informazione processuale. Qui, naturalmente, si tratta di un'informazione meno generica e non soltanto culturale, ma tecnicamente più specifica, che, nei processi penali e criminali lato sensu, già trova da tempo una garanzia particolarmente incisiva, in favore dell'accusato, dell'indagato o dell'imputato, cui occorre far conoscere 'nel più breve tempo possibile' la natura ed motivi dell'accusa ascritta a suo carico, onde consentirgli il 'tempo' e le 'facilitazioni' indispensabili per la predisposizione di un'efficace difesa.”* (COMOGLIO, Luigi Paolo. L'informazione difensiva nella cooperazione giudiziaria europea, In: Revista de Processo, vol. 157, Ano 33, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/ 2008, pp. 85/102. P. 97).

No caso homologado pelo STJ, o de anulação do matrimônio ao qual nos referimos no início desse tópico, não encontramos razões para afastar a eventual possibilidade de atuação da Defensoria Pública no antecedente processo que deu ensejo à anulação, considerando todos os efeitos jurídicos advindos do desfazimento da união entre o casal, especialmente os reflexos civis da decisão canônica.

Apesar de o procedimento canônico dedicar-se ao rompimento do vínculo sagrado, é inegável que o plano jurídico tem o potencial de ser atingido, a exemplo da disciplina dos bens adquiridos durante a união.

O procedimento de homologação de sentença estrangeira possui limitação cognitiva, já que se presta apenas à verificação da competência da autoridade estrangeira, a existência de ato citatório no processo estrangeiro, o trânsito em julgado da decisão, a observância das formalidades consulares e o respeito à soberania nacional, aos bons costumes e a ordem pública.

Não é objeto da avaliação pelo Superior Tribunal de Justiça se foi assegurada ampla defesa no procedimento canônico, por não se referir a uma avaliação formal do ato decisório estrangeiro³⁰.

Logo, havendo o potencial de uma decisão eclesiástica ter repercussão jurídica na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, inegável a necessidade de se disponibilizar a ampla defesa. Desejando quaisquer dos cônjuges potencialmente prejudicados com a instauração do procedimento canônico de anulação do matrimônio a assistência jurídica, encontrariam eles na Defensoria Pública um porto seguro para a defesa de seus interesses.

Neste caso, estaríamos diante de função institucional tendencialmente individualista³¹ (classicamente típica)³², o que exigiria do interessa-

³⁰ HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. 1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada. 2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de deliberação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. 3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência. 4. Sentença estrangeira homologada. STJ - SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013.

³¹ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/2009 – a visão individualista a respeito da instituição? *Uma nova Defensoria Pública pede passagem*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 37/38.

³² A clássica divisão de funções institucionais teve base na redação originária do art. 134 da CRFB. Toda a função que emanasse do texto constitucional (assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados) teria natureza típica. As demais, que não tivessem relação imediata com o texto constitucional, seriam atípicas.

do a afirmação de seu estado de hipossuficiência, apto a justificar o exercício da assistência jurídica integral.

Não só as causas de anulação de matrimônio, mas também quaisquer outros procedimentos da justiça canônica justificariam a prestação da assistência jurídica institucional.

Conclui-se, neste ponto, que a direção das normas da Defensoria Pública ruma no sentido de haver espaço para o reconhecimento da atribuição para atuação na Justiça Eclesiástica, o que responde parte da questão.

A dúvida agora recai no caminho inverso, ou seja, o regramento do direito canônico a respeito da assistência jurídica admitiria a intervenção institucional em prol dos hipossuficientes?

A leitura do cânone 1.481, especialmente o §1º nos revela que a parte pode livremente constituir advogado e procurador; mas fora dos casos previstos nos §§ 2º e 3º, é lícito agir e responder por si mesma, a não ser que o juiz julgue necessária a intervenção de procurador ou de advogado.

Em matéria penal ou no juízo contencioso, se se tratar de menores ou de juízo em que seja objeto o bem público, excetuadas as causas matrimoniais, a parte deve ter advogado constituído e, na sua omissão, caberá ao juiz constituir um defensor oficioso à parte que dele necessite, tal como determina o referido cânone.

Há, portanto, no processo canônico, um regramento similar ao dos Juizados Especiais Cíveis, ao se conferir capacidade postulatória à parte em determinadas hipóteses, tornando opcional a presença do advogado e, ao mesmo tempo, definir situações onde a presença da defesa técnica se torna indispensável.

Estas normas seriam o sinal positivo de permissão de atuação da Defensoria Pública, considerando a necessidade efetiva ou potencial de assistência jurídica nos procedimentos regrados pelo código.

No entanto, o cânone 1.483 traz restrições ao exercício da assistência no procedimento, já que o advogado deve ser de maior idade, apresentar boa fama, ser católico (salvo se o Bispo diocesano permitir outra coisa),

Adotando-se a mesma lógica da divisão clássica, com a mudança do parâmetro da Constituição, a tutela coletiva, a assistência jurídica gratuita e promoção dos direitos humanos mereceriam a classificação de funções típicas, dada a sua origem normativa, o texto constitucional.

doutor em direito canônico ou pelos menos verdadeiramente perito, sendo aprovado pelo mesmo Bispo.

Os requisitos exigidos pela norma canônica criam potenciais obstáculos à atuação institucional nos procedimentos, considerando a possibilidade de Defensores Públicos não serem católicos³³ ou não deterem o conhecimento técnico exigido.

Estas limitações de índole pessoal também confrontam o regime jurídico da Defensoria Pública. É importante registrar que a unidade e a indivisibilidade da instituição significam que ela atua por meio de quaisquer de seus membros, prestando assistência jurídica em favor da pessoa em condição de hipossuficiência.

A Lei Complementar Federal n. 80/94 não exige como requisitos para a carreira da Defensoria Pública a prática do catolicismo e a formação douctoral em Direito Canônico, bastando apenas o bacharelado em Direito, a aprovação em concurso público de provas e títulos e demonstração do tempo prévio de atividade jurídica.

Por certo que a aquisição do conhecimento canônico não seria de todo dificultosa, considerando a existência de cursos ministrados pelas instituições católicas, o que permitiria a capacitação dos membros da instituição, mediante convênios interinstitucionais.

Entretanto, a garantia de liberdade de credo religioso prevista na Constituição da República é obstáculo que impede o estabelecimento de uma compulsoriedade de conversão ao catolicismo, com a finalidade de habilitar o Defensor Público a atuar perante a Justiça Eclesiástica.

Apesar de não ser possível impor ao Defensor Público o credo católico, a exigência da profissão de fé, não constitui obstáculo intransponível podendo ser superada a partir de tendências admitidas pela própria igreja.

Se levarmos em consideração que a Igreja Católica admite que um de seus sacramentos seja praticado por não católicos, os chamados matrimônios mistos, teríamos aqui espaço para reflexão a respeito da permissão de Defensores Públicos não católicos atuarem nos procedimentos, buscando assegurar um direito tido por sagrado pelas escrituras, a ampla defesa.

³³ No III Diagnóstico da Defensoria Pública, do universo de 2304 Defensores Públicos, em torno de 64% declararam-se católicos. (BRASIL. *III diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2009. P. 200).

A autorização para membros da Defensoria Pública não católicos atuarem em procedimentos eclesiais³⁴ na qualidade de presentantes da instituição pode ser objeto de reflexão da Santa Sé.

Perceba-se que os obstáculos normativos não se encerrariam aqui. O regramento canônico também exige, nos termos do §1º do cânone 1.484, a apresentação de procuração, o que vai de encontro ao próprio regime jurídico da Defensoria Pública, vide arts. 44, XI e 128, XI da LC n. 80/94.

Sabemos que o vínculo estabelecido entre o assistido e a Defensoria Pública advém de relação estatutária, perfazendo-se com a afirmação de insuficiência de recursos, tornando-se desnecessária a outorga de procuração, como destaca a doutrina institucional.

Este talvez fosse o requisito de maior facilidade de superação, posto tratar-se de matéria eminentemente procedimental, admitindo-se ao juiz eclesial desconsiderar a presença de procuração, em virtude das características peculiares da Defensoria Pública.

Sobre estes requisitos procedimentais é importante considerar que o Código de Direito Canônico atualmente em vigor foi promulgado no ano de 1983 e na Europa, especialmente na Itália – ordem jurídica mais próxima do Vaticano –, não há a figura de uma Defensoria Pública, sendo adotado o modelo de assistência jurídica *judicare*³⁵, denominado *Difesa d’ufficio e patrocinio a spese dello stato per non abbienti*³⁶.

A cientificidade que gravita em torno dos princípios institucionais da Defensoria Pública ainda não ganha reprodução nas normas jurídicas, diante da juventude institucional.

Logo, apesar de o regramento da Defensoria Pública permitir a atuação da instituição na matéria canônica, cremos que a efetiva atuação dependeria de iniciativa da Santa Sé, promovendo o caminho de volta, regrido a abertura de acesso do serviço de assistência jurídica prestado

³⁴ Cremos também ser lícito ao Defensor Público manifestar escusa de consciência religiosa para não atuar perante qualquer órgão que professe credo religioso, transmitindo-se a atribuição ao sucessor legal.

³⁵ “*Judicare is a system whereby legal aid is established as a matter of right for all persons eligible under the statutory terms, with the state paying the private lawyer who provides those services. The goal of judicare systems is to provide the same representation for low income litigants that they would have if they could afford a lawyer.*” (GARTH, Bryant G; CAPPELLETTI, Mauro. *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. (Articles by Maurer Faculty. Paper 1142.* Disponível em <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em 29 mai 2016. P. 199).

³⁶ “... *il legislatore costituente ha tracciato la linea di principio, costituita dalla garanzia per i non abbienti dei mezzi necessari a rendere effettivo tale diritto...*”(PAVICH, Giuseppe. *Il gratuito patrocinio.* Milano: Giuffrè. 2012. P. 5).

pela Defensoria Pública, o que não parece ser de todo difícil, como indicamos neste estudo.

4 CONCLUSÃO

“Amem eles a justiça, para que consolidem a paz; exerçam a caridade, para que reine a concórdia; defendam e amparem os fracos e desprotegidos, para que, postostos todo interesse subalterno e toda afeição de pessoas, façam triunfar a sabedoria da lei sobre as forças da injustiça e do mal”. Na oração a Santo Ivo temos expressa menção ao papel do profissional de assistência jurídica para defesa dos fracos e desprotegidos, inclusive com o exercício da caridade.

Não há dúvidas que a Defensoria Pública possa prestar assistência jurídica em causas da Justiça Eclesiástica, seja pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais – argumento não tão adequado, seja pela amplitude do conceito de assistência jurídica integral e da garantia da ampla defesa.

As limitações advindas do Código de Direito Canônico não são de todas intransponíveis e o bem maior, a ampla defesa, pode servir de norte para assegurar a assistência jurídica integral dos carentes de recursos.

Resta apenas que haja o reconhecimento da capacidade postulatória da Defensoria Pública por parte dos órgãos eclesiais, levando em conta um preceito maior, o acesso à justiça e o direito ao devido processo legal.

Esperamos que este estudo sirva de provocação às autoridades eclesiais repensem o modelo de assistência jurídica perante a Justiça Canônica.

5 REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. O acordo entre o Brasil e a Santa Sé (2008): um marco na relação igreja-estado no Brasil. Disponível em http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Rafael%20Romano.pdf. Acesso em 20 jun 2016.

BLANKENBURG, Erhard. Aide Juridique: des avancées esporadiques. **Droit e société**. Vol. 34. Ano 1996.

BRASIL. **III diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; JOHNSON JR., Earl; GORDLEY, James. **Toward equal justice: A comparative study of legal aid in modern societies**. Milano: Giuffrè, 1975.

CHAVES, Antonio. Associações religiosas: **natureza jurídica**. Disponível em https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiAw4vB9LbNAhVNPJAKHZAtARgQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Frdusp%2Farticle%2Fdownload%2F66913%2F69523&usg=AFQjCNFkgRrH2W9frUbjj8RTTrVRJO6qMXw&sig2=MNmbD_WW_C9yRzDSQAZliw&bvm=bv.124817099,d.Y2I. Acesso em 20 jun 2016.

COMOGLIO, Luigi Paolo. L'informazione difensiva nella cooperazione giudiziaria europea, In: **Revista de Processo**, vol. 157, Ano 33, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/ 2008, pp. 85/102. P. 97

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARTH, Bryant G; CAPPELLETTI, Mauro. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. (Articles by Maurer Faculty. Paper 1142. Disponível em <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em 29 mai 2016.

GOLDMAN, Mayer C. **The public defender: a necessary factor in the administration of justice**. New York: G. P. Putnam's Sons. 1917.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. I.

KETTERMANN, Patricia. **Defensoria Pública**. São Paulo: Estúdio Editores, 2015.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as Relações entre Igreja e Estado: Concejando a laicidade. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico**. Brasília : CNMP, 2014.

MAFFEZOLI, Antonio. **A atuação da defensoria pública na promoção e defesa dos direitos humanos e o sistema interamericano de direitos humanos**. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwi-1YvQtrXNAhXNI5AKHRMUCSgQ-FggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.anadep.org>.

[br%2Fwtksite%2Fcms%2Fconteudo%2F4911%2F30 DA DEFENSORIA PBLICA NA PROMO O E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS - Antonio Maffezoli.doc&usg=AFQjCNGvdkZ7LxI0R8KsywFgy3Sp2toQQ&sig2=bKZwxi1uPf-NFHfBpzl-3zw&bvm=bv.124817099,d.Y2l](http://br%2Fwtksite%2Fcms%2Fconteudo%2F4911%2F30_DA_DEFENSORIA_PBLICA_NA_PROMO_O_E_DEFESA_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_O_SISTEMA_INTERAMERICANO_DE_DIREITOS_HUMANOS_-_Antonio_Maffezoli.doc&usg=AFQjCNGvdkZ7LxI0R8KsywFgy3Sp2toQQ&sig2=bKZwxi1uPf-NFHfBpzl-3zw&bvm=bv.124817099,d.Y2l). Acesso em 19 jun 2016.

OMETTO, Rosália Toledo Veiga. Organização judiciária canônica. Disponível em <http://omettoadvogados.adv.br/upimg/ck/files/REVISTA%20OAB%20PIRACICABA%20Organização%20Judiciaria%20Canônica.pdf>. Acesso em 19 jun 2016.

PAVICH, Giuseppe. **Il gratuito patrocinio**. Milano: Giuffré. 2012.

SAN LIO, Maurizio Magnano di. Il Patrocinio dei non abbienti a spese dello Stato. Disponível em <http://www.altalex.com/documents/news/2004/11/02/il-patrocinio-dei-non-abbienti-a-spesa-dello-stato>. Acesso em 20 jun 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/2009 – a visão individualista a respeito da instituição? **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

WICE, Paul. **Public defenders and the american Justice System**. Connecticut: Praeger Publishers, 2005.